

Art. 3.º DESIGNAR como suplente o servidor Felipe Pereira da Silva - Matrícula nº 183.9322, que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de abril de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI nº 00013073-87.2021.8.17.8017

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Trata-se de Parecer decorrente de expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, no qual consta fatos envolvendo o **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, envolvendo o então titular e as pessoas que o substituíram.

O parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE foi lançado nos seguintes termos:

“PARECER

*Expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, no qual, resumidamente, consta o seguinte histórico sobre fatos envolvendo o **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, o então titular e as pessoas que o substituíram :*

A Lei Complementar 196/2011, em seu artigo 8º, com redação dada pela LC 203/2012, estabelece que o município do Cabo de Santo Agostinho, deverá ter apenas uma Serventia Registral, com atribuição para o Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; duas Serventias de Tabelionato, com atribuição para Notas e Protesto; e uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

*Nos termos do Parágrafo único do mencionado Art. 8º, a nova estrutura dar-se-á através das seguintes normas: **I - a partir de configurada a vacância** , a atual serventia do registro de imóveis perderá a delegação referente ao serviço de notas; **II - a partir de configurada a vacância** , a atual serventia exclusivamente de notas será extinta. **(grifo nosso)** .*

*Pelo Ato nº 743/2010 – SEJU, de 11/11/2010, publicado no DJe de 18/11/2020 – edição nº 208/2010, o então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, teve oficializada a pena de **perda de delegação contra si aplicada** (doc 01), tendo recorrido administrativamente, todavia foi negado provimento ao seu recurso, e a decisão obteve o seu trânsito em julgado, conforme publicação no DJe de 10/03/2017 – edição 47/2017 (doc 02).*

*Inconformado, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, ingressou com Recurso Hierárquico, ao qual também foi negado provimento, conforme publicação no DJe de 27/04/2017 – edição 75/2017 – Corte Especial (doc 03).*

*Ainda inconformado, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , ingressou com ação na esfera judicial comum, **Processo 0042185- 85.2012.8.17.001** , que está em sede de apelação (0042185-85.2012.8.17.000 (426420-0/00), na 2ª Câmara de Direito Público, com decisão liminar (doc 04), publicada no DJe de 20/12/2019 – edição 238/2019. No 2º grau ele obteve tutela de urgência, no sentido de: **“suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos do Processo nº 021/2013 (Tramitação nº 338/2013), exclusivamente no que toca aos atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º Tabelionato de Notas da Comarca do Cabo.” (grifo nosso)***

*Em decorrência do trânsito em julgado da pena de Perda da Delegação, e considerando que a decisão do Des. Relator do Recurso de Apelação se limitou, **exclusivamente a suspender atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, foi afastado de suas funções, todavia a mencionada Serventia, como determinado na decisão tutelar, ainda não foi extinta, mantendo-se a pena de Perda da Delegação.*

*O **3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , à época do afastamento de **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, tinha como substituta **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA** , que depois assumir a interinidade, também foi afastada pela quebra do princípio da confiança, isto é, por falha de conduta no exercício da interinidade, conforme Portaria nº 96/2017 (doc. 05).*

*Em substituição de **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, então interina, para a interinidade foi designada a pessoa de **CELSO BARBOSA NEVES** , então Titular da **1ª SERVENTIA NOTARIAL (ANTIGO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PRIVATIVO DE PROTESTOS)** .*

Todavia, dita pessoa foi aposentada pelo TJPE, conforme Ato 2430/2018-SGP, publicado no DJe de 20/08/2018 – edição 149/2018 (doc 06).

*Cumprindo o que foi determinado no despacho ID 1157584, a Secretaria da CAE/TJPE, emitiu a **certidão ID 1161237** , nos seguintes termos:*

*“**CERTIFICO** que de acordo com os documentos acostados ao SEI acima epigrafado, que pelo Ato nº 743/2010 – SEJU, de 11/11/2010, publicado no DJe de 18/11/2020 – edição nº 208/2010, o então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, teve oficializada a pena de **perda de delegação contra si aplicada** (doc 01), cuja decisão transitou em julgado, conforme publicação no DJe de 10/03/2017 – edição 47/2017 (doc 02). **CERTIFICO** que **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)** , ingressou com ação na esfera judicial comum, **Processo 0042185-85.2012.8.17.001** , que está em sede de apelação (0042185-85.2012.8.17.000 (426420-0/00), na 2ª Câmara*

de Direito Público, com decisão liminar (doc 04), publicada no DJe de 20/12/2019 – edição 238/2019. **CERTIFICO** que no 2º grau ele obteve tutela de urgência, no sentido de: **“suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos do Processo nº 021/2013 (Tramitação nº 338/2013), exclusivamente no que toca aos atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º Tabelionato de Notas da Comarca do Cabo.”** **CERTIFICO** que em decorrência do trânsito em julgado da pena de Perda da Delegação, e considerando que a decisão do Des. Relator do Recurso de Apelação se limitou, **exclusivamente a suspender atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, foi afastado de suas funções. **CERTIFICO** que, por força da decisão proferida pelo Des. Relator do Recurso de Apelação, a mencionada Serventia ainda não foi extinta, todavia permanece a pena de Perda da Delegação. **CERTIFICO** que o **3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, à época do afastamento do então titular, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, tinha como substituta **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, que depois de assumir a interinidade, também foi afastada pela quebra do princípio da confiança, isto é, por falha de conduta no exercício da interinidade, conforme Portaria nº 96/2017 (doc. 05). **CERTIFICO** que em substituição de **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, então interina, para a interinidade da mencionada Serventia, foi designada a pessoa de **CELSE BARBOSA NEVES**, então Titular da **1ª SERVENTIA NOTARIAL (ANTIGO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PRIVATIVO DE PROTESTOS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO)**. **CERTIFICO** que **CELSE BARROS NEVES**, então Interino da Serventia **3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, foi aposentado pelo TJPE, conforme Ato 2430/2018-SGP, publicado no DJe de 20/08/2018 – edição 149/2018 (doc 06). **CERTIFICO** que atualmente quem responde como interino(a) pela Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, é a pessoa de **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**. **CERTIFICO** que não existe Ato do Corregedor-Geral de Justiça de PE designando o (a) atual interino(a) pela Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**. **CERTIFICO** afinal que a senhora **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**, CPF nº 273.611.794-87 titular do Tabelionato de Notas CNS 15938-4 é a única titular de outorga da Comarca de Cabo de Santo Agostinho que preenche os requisitos exigidos pelo Provimento nº 77/2018-CNJ necessários para ser designada como responsável interina, em caráter precário pelo **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**. O referido é verdade, dou fé.”

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar .

Da competência da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco a designação do responsável interino pela Serventia vaga.

Pois bem. A Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça foi um marco da moralização do serviço público extrajudicial de notas e de registro no Brasil.

A resolução apontou várias irregularidades no serviço extrajudicial e teceu em minúcias o regramento que deveria vigor após sua publicação, mormente a questão da interinidade das serventias vagas.

Neste diapasão, o art. 3º, §3º, da mencionada resolução, estabelece que a competência para nomeação e cessação da interinidade é dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, a resolução indica como competente, para o ato em análise, o tribunal, por sua Corregedoria Geral de Justiça, mas, por óbvio, nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ.

In casu, verifica-se na normativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco caber ao Corregedor-Geral da Justiça fiscalizar as serventias extrajudiciais do Estado.

Neste toar, cabe ao administrador (CGJ), por sua conveniência e oportunidade, cessar a interinidade **quando houver a quebra da confiança**, pois como é cediço, o interino exerce atividade pública delegada e deve atentar para os princípios insertos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Note-se que, conforme bem alinhavado pela então **Corregedora Nacional, Ministra Nancy Andrighi**, “[...] em se tratando de delegação vaga, desnecessária a instauração de processo administrativo para o afastamento do interino, pois é suficiente a prática de conduta irregular que caracterize quebra de confiança para sua substituição [...]”.

No caso concreto, e de acordo com o que foi certificado pela Secretaria da CAE/TJPE, a Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, é conduzida pela pessoa de **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, a qual, ainda segundo a mencionada certidão, lá se encontra sem que exista qualquer Ato do Corregedor-Geral de Justiça de PE, designando-a para esse múnus.

Ainda reportando-se ao que foi certificado, a Sra. **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, outrora já havia sido designada para a interinidade da mencionada Serventia, todavia, depois de assumir **foi afastada pela quebra do princípio da confiança**, isto é, por falha de conduta no exercício da interinidade, conforme **Portaria nº 96/2017**, na qual, dentre outros “considerandos” consta o de que **“a teor dos fatos apurados através do Procedimento Preliminar Prévio nº 57/2015-CGJ, acerca das irregularidades na autenticação de cópia reprográfica de documentos, praticada pela responsável interina do 3º Cartório de Notas da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, Olga Luíza Campelo de Oliveira;...”**.

Portanto, é fato incontestavelmente incontroverso o de que a atual responsável pela Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, Sra. **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, anteriormente já foi a sua interina e devido a irregularidades apuradas em Procedimento Preliminar Prévio, teve revogada a sua designação para esse múnus, pela quebra do princípio da confiança (DJE de 20 de junho de 2017, Edição nº 114/2017, pág. 149).

Ainda: o fato acima somado ao de que não existe ato de designação da sua atual interinidade, por si só já justifica o sua imediata substituição por titular de delegação que detenha as mesmas atribuições do serviço, porquanto, diante da irregularidade da sua permanência, por “via oblíqua” não a concede competência para designar nem indicar eventual substituto, porquanto, **reitero**, ela não tem ato legal de quem quer que seja atribuindo-lhe a interinidade do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, além do que perdeu a confiança da Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

Dentro do contexto, é importante deixar bem claro que atualmente existe decisão judicial em processo que se encontra em sede de apelação (0042185-85.2012.8.17.000 (426420-0/00), na 2ª Câmara de Direito Público, cuja decisão liminar, da lavra do Des. Francisco Bandeira de Mello (doc. ID 1156974), publicada no DJe de 20/12/2019 – edição 238/2019, em sede de tutela de urgência, apenas determino a suspensão dos “(...) efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos do Processo nº 021/2013 (Tramitação nº 338/2013), **exclusivamente no que toca aos atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º Tabelionato de Notas da Comarca do Cabo.**”(g.n.). Ou seja, a decisão se limitou a suspender o ato de extinção da Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, apenas isso, nada mais!

Portanto, como se verifica, também não há decisão judicial impedindo, designando ou mantendo a Sra. **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, como responsável interina em caráter precário pela Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**.

Sobre a cassação da interinidade ser de competência do administrador, no caso do Corregedoria Geral de Justiça, independentemente de procedimento, bastando a quebra de confiança o Superior Tribunal de Justiça já decidiu.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE.FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Portanto, cabe ao administrador público, não possuindo mais confiança no interino que está à frente da serventia extrajudicial, encerrar a interinidade em homenagem ao princípio da moralidade pública.

No caso da Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, ficou comprovado que o então Corregedor-Geral da Justiça, à época, o **Procedimento Preliminar Prévio nº 57/2015-CGJ**, perdeu a confiança na então interina, **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, razão pela qual reputo imprescindível, a bem da segurança jurídica, que seja adotada decisão no sentido de se proceder com o seu imediato afastamento, designando-se, nos termos da **Certidão da Secretaria da CAE/TJPE ID 1161237**, para assumir imediatamente a interinidade da Serventia do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, a Sra. **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO, CPF nº 273.611.794-87**, atual titular da **2ª Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho**, uma vez que, ainda de acordo com a mencionada certidão da Secretaria da CAE/TJPE, é ela quem preenche para a hipótese, os requisitos necessários insertos no **Provimento nº 77/2018-CNJ**.

Forçoso convir que, ainda que judicialmente existisse determinação para permanência da Sra. **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA** na interinidade do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, as irregularidades praticadas enquanto interina da serventia extrajudicial, nos idos de 2017, por si só são fatos suficientes para afastar-lhe a interinidade, pois, repita-se, já não há mais confiança para que ela exerça tão nobre função do serviço público delegado.

Assim, considerando o panorama em destaque, **OPINA-SE** nos seguintes termos:

1. Seja determinado o **IMEDIATO AFASTAMENTO** da pessoa de **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, das suas funções correlatas à interinidade do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**;

2. **A DESIGNAÇÃO** da Sra. **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO, CPF nº 273.611.794-87**, atual titular da **2ª Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho**, para responder como responsável interina, em caráter precário, pelo **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**;

3. **DETERMINAR** a designada que na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

4. **DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

5. **FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias, para que a designada entre em efetivo exercício na Serventia vaga, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

É o parecer, s.m.j.

Recife, data registrada no sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE”.

Posto isso, aprovo o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pelos seus próprios fundamentos, que adoto, para:

1. **DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO** da pessoa de **OLGA LUIZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, das suas funções correlatas à interinidade do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**;

2. **DESIGNAR** a Sra. **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO, CPF nº 273.611.794-87**, atual titular da **2ª Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho (CNS 15938-4)**, para responder como responsável interina, em caráter precário, pelo **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, até o seu provimento por concurso público;

3. **DETERMINAR** a designada que na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas

da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

4. **DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

5. **FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias, para que a designada entre em efetivo exercício na Serventia vaga, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

Expeça-se portaria.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 27 de abril de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

SEI nº 00013073-87.2021.8.17.8017

PARECER

Expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, no qual, resumidamente, consta o seguinte histórico sobre fatos envolvendo o **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, o então titular e as pessoas que o substituíram:

A Lei Complementar 196/2011, em seu artigo 8º, com redação dada pela LC 203/2012, estabelece que o município do Cabo de Santo Agostinho, deverá ter apenas uma Serventia Registral, com atribuição para o Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; duas Serventias de Tabelionato, com atribuição para Notas e Protesto; e uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Nos termos do Parágrafo único do mencionado Art. 8º, a nova estrutura dar-se-á através das seguintes normas: **I - a partir de configurada a vacância**, a atual serventia do registro de imóveis perderá a delegação referente ao serviço de notas; **II - a partir de configurada a vacância**, a atual serventia exclusivamente de notas será extinta. **(grifo nosso)**.

Pelo Ato nº 743/2010 – SEJU, de 11/11/2010, publicado no DJe de 18/11/2020 – edição nº 208/2010, o então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, teve oficializada a pena de **perda de delegação contra si aplicada** (doc 01), tendo recorrido administrativamente, todavia foi negado provimento ao seu recurso, e a decisão obteve o seu trânsito em julgado, conforme publicação no DJe de 10/03/2017 – edição 47/2017 (doc 02).

Inconformado, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, ingressou com Recurso Hierárquico, ao qual também foi negado provimento, conforme publicação no DJe de 27/04/2017 – edição 75/2017 – Corte Especial (doc 03).

Ainda inconformado, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, ingressou com ação na esfera judicial comum, **Processo 0042185-85.2012.8.17.001**, que está em sede de apelação (0042185-85.2012.8.17.000 (426420-0/00), na 2ª Câmara de Direito Público, com decisão liminar (doc 04), publicada no DJe de 20/12/2019 – edição 238/2019. No 2º grau ele obteve tutela de urgência, no sentido de: **“suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos do Processo nº 021/2013 (Tramitação nº 338/2013), exclusivamente no que toca aos atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º Tabelionato de Notas da Comarca do Cabo.”** (grifo nosso)

Em decorrência do trânsito em julgado da pena de Perda da Delegação, e considerando que a decisão do Des. Relator do Recurso de Apelação se limitou, **exclusivamente a suspender atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, foi afastado de suas funções, todavia a mencionada Serventia, como determinado na decisão tutelar, ainda não foi extinta, mantendo-se a pena de Perda da Delegação.

O **3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, à época do afastamento de **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, tinha como substituta **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, que depois assumir a interinidade, também foi afastada pela quebra do princípio da confiança, isto é, por falha de conduta no exercício da interinidade, conforme Portaria nº 96/2017 (doc. 05).

Em substituição de **OLGA LUÍZA CAMPELO DE OLIVEIRA**, então interina, para a interinidade foi designada a pessoa de **CELSO BARBOSA NEVES**, então Titular da **1ª SERVENTIA NOTARIAL (ANTIGO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PRIVATIVO DE PROTESTOS)**. Todavia, dita pessoa foi aposentada pelo TJPE, conforme Ato 2430/2018-SGP, publicado no DJe de 20/08/2018 – edição 149/2018 (doc 06).

Cumprindo o que foi determinado no despacho ID 1157584, a Secretaria da CAE/TJPE, emitiu a **certidão ID 1161237**, nos seguintes termos:

“CERTIFICO que de acordo com os documentos acostados ao SEI acima epigrafado, que pelo Ato nº 743/2010 – SEJU, de 11/11/2010, publicado no DJe de 18/11/2020 – edição nº 208/2010, o então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, teve oficializada a pena de **perda de delegação contra si aplicada** (doc 01), cuja decisão transitou em julgado, conforme publicação no DJe de 10/03/2017 – edição 47/2017 (doc 02). **CERTIFICO** que **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, então titular do **3º OFÍCIO DE NOTAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, ingressou com ação na esfera judicial comum, **Processo 0042185-85.2012.8.17.001**, que está em sede de apelação (0042185-85.2012.8.17.000 (426420-0/00), na 2ª Câmara de Direito Público, com decisão liminar (doc 04), publicada no DJe de 20/12/2019 – edição 238/2019. **CERTIFICO** que no 2º grau ele obteve tutela de urgência, no sentido de: **“suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos do Processo nº 021/2013 (Tramitação nº 338/2013), exclusivamente no que toca aos atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º Tabelionato de Notas da Comarca do Cabo.”** **CERTIFICO** que em decorrência do trânsito em julgado da pena de Perda da Delegação, e considerando que a decisão do Des. Relator do Recurso de Apelação se limitou, **exclusivamente a suspender atos tendentes a operacionalizar e formalizar a extinção do 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, **MÁRCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**, foi afastado de suas funções. **CERTIFICO** que, por força da decisão proferida pelo Des. Relator do Recurso de Apelação, a mencionada Serventia ainda não foi extinta, todavia permanece a pena de Perda da Delegação. **CERTIFICO** que o **3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS nº 07.496-3)**, à época da